

PROCESSO NR. 10980/005.943/92-14

RECURSO Nº : 107.750

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR.

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990

INTERESSADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ACÓRDÃO NR. : 101-90.237

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA

Se o valor do crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância é inferior ao limite estabelecido para que recorra de ofício (150.000 UFIR), não se toma conhecimento do recurso interposto pela autoridade *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de ofício em face do valor abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

PROCESSO NR. 10980-005.943/92-14
ACÓRDÃO NR. 101-90.237

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR. recorre de ofício para este Colegiado de decisão que proferiu às fls. 107 a 110, exonerando a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL de 50.383,67 UFIR a título de imposto de renda-pessoa jurídica e de 25.191,83 UFIR relativas a multa de ofício, valores que foram lançados através lançamento suplementar de fls. 05/07.

O lançamento suplementar teve como pressuposto a realização a menor de lucro inflacionário diferido e refere-se ao exercício de 1990.

Especificamente trata a hipótese da realização de lucro inflacionário formado à época em que a alíquota do IRPJ era de 6% (seis por cento) e que o fisco, nos exercícios em que a alíquota do tributo foi aumentada, exigiu que a tributação fosse feita pela alíquota vigente no exercício da realização.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

Trata-se de recurso de ofício de crédito tributário exonerado de valor inferior a 150.000 UFIR, que é o limite estabelecido em lei para que a autoridade julgadora de primeira instância recorra para este Colegiado e, que, assim, não preenche as condições de admissibilidade.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto pela autoridade administrativa.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.